



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006242-63.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DAYON TUTECLIS DE FREITAS NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo a fim de determinar-se a retificação do cálculo de penas, para que seja considerado como termo inicial de cumprimento da pena atual o dia 22 de novembro de 2022, para fins de todos os benefícios. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0006242-63.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: DAYTON TUTECLIS DE FREITAS NUNES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. Alegação de erro na data inicial considerada para o cálculo de benefícios, desconsiderando a continuidade da privação de liberdade. Viabilidade da pretensão. O sentenciado, no curso de livramento condicional, foi preso em flagrante em 22 de novembro de 2022 e permanece cumprindo pena ininterruptamente. A ausência de unificação das penas e não revogação da liberdade antecipada não podem prejudicar o sentenciado na obtenção de novos benefícios, na atual execução. A data-base deve ser retificada para 22 de novembro de 2022, dia da prática do crime, considerando a continuidade da prisão desde essa data, tal como já constava do cálculo de penas anterior, retificado de forma equivocada. Decisão cassada. Agravo provido em parte.

Voto nº: 52.693

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **DAYTON TUTECLIS DE FREITAS NUNES**, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. **HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO**, que indeferiu seu pedido de retificação de cálculo de penas.

Aduz a minuta de agravo, em síntese, que a data inicial considerada no cálculo de penas para fins de benefícios (15/06/2023) está equivocada, por ter sido

anotado o dia subsequente ao término da execução das penas anteriores, desconsiderando-se o fato de que o sentenciado se encontra privado de liberdade ininterruptamente desde 22 de novembro de 2022, data de sua última prisão, verificada no curso de livramento condicional, deferido na execução anterior. Assevera que a hipótese ensejava a unificação das penas, após o trânsito em julgado da condenação subsequente, e não a elaboração de novo cálculo em detrimento do sentenciado, desprezando o lapso de pena até então cumprido. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta, no sentido do acolhimento do recurso. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de parcial provimento do agravo.

Ao que se depreende dos autos, o sentenciado, cumprindo penas no PEC nº 7000162-58.2015.8.26.0224, foi beneficiado com livramento condicional em 10 de agosto de 2022, iniciando-se o período de prova, com término previsto para 14 de junho de 2023.

Entretanto, o sentenciado foi preso em 22 de novembro de 2022 e novamente condenado por r. sentença, com expedição de guia de recolhimento definitiva, que ensejou a atuação do processo de execução digital nº 0008735-93.2023.8.26.0041.

Permanece o agravante segregado desde a prisão pelo último crime.

Realizou-se, então, novo cálculo de penas, com anotação do dia 15 de junho de 2023 como início da expiação da nova reprimenda.

Sobreveio, ademais, a declaração da extinção da execução anterior, em razão do término do período de prova (14/06/2023), por meio de decisão prolatada nos autos da execução nº 7000162-58.2015.8.26.0224 em 15 de março de 2024¹.

Pois bem.

Conforme já apontado, o sentenciado foi preso em 22 de novembro de 2022 (antes, portanto, da extinção da pena anterior) e, desde então, cumpre continuamente a reprimenda que lhe foi imposta.

Embora não somadas as penas das execuções para fins de benefícios, certo é que o sentenciado permanece preso desde o flagrante do último crime, de modo que vem cumprindo sua pena de forma ininterrupta.

É certo, ainda, que nos autos da execução nº 7000162-58.2015.8.26.0224, foi declarada extinta a punibilidade, pelo término do período de prova, que se verificou em 14 de junho de 2023.

A prática de novo crime no curso da execução ensejava a revogação do benefício, não descontado da pena o tempo em que esteve solto o condenado, conforme artigo 88 do Código Penal.

Ocorre que essa providência não foi adotada, e foi considerado, entre 22 de novembro de 2022 e 14 de junho de 2023, como se o sentenciado ainda estivesse em gozo de livramento condicional, mas na verdade encontrava-se preso.

¹ Fls. 937/8

Por outro lado, se a ausência de unificação das penas não pode prejudicar o sentenciado, relativamente à consecução das benesses na atual execução, não é menos certo que, ante a não revogação do livramento condicional e, conseqüentemente, não unificadas as penas, o termo *a quo* para o cálculo de benefícios não pode retroagir à data da primeira prisão.

A hipótese, como dito, ensejava, ao menos, a suspensão do livramento condicional e, por consequência, o restabelecimento do cumprimento da pena anterior, até a data de sua extinção, quando se daria início à expiação da reprimenda atual, eis que não se mostra possível o cumprimento de duas penas privativas de liberdade concomitantemente.

Assim, considerar como data-base o dia 15 de junho de 2023 – um dia após a data em que se deu o cumprimento do período de prova, por não ter sido o benefício suspenso nem revogado –, é desconsiderar o fato de que o sentenciado permanece preso, ininterruptamente, desde a prisão em flagrante pela prática do último delito, cuja pena ora se executa.

Noutras palavras, seria desconsiderado o período de prisão havido entre os dias em 22 de novembro de 2022 e 14 de junho de 2023, o que não se pode admitir.

Insista-se: não tendo sido suspenso (nem revogado) o benefício, nem unificadas as penas, o cálculo deve ser retificado a fim de que, à vista da atual pena, seja anotado como termo inicial de cumprimento dessa reprimenda, para todos os fins, a data da última prisão, ocorrida em 22 de novembro de 2022.

Aliás, assim já tinha sido anotado no cálculo de pena de fls. 61/62 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo nº 0008735-93.2023.8.26.0041, cuja retificação não se mostrou acertada.

Destarte, é caso de prover-se o agravo em parte a fim de que seja retificado o cálculo de penas.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo a fim de determinar-se a retificação do cálculo de penas, para que seja considerado como termo inicial de cumprimento da pena atual o dia 22 de novembro de 2022, para fins de todos os benefícios. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR